



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000240/99-11  
Recurso nº. : 134.922  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : ELIAS BARBOSA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 07 de julho de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.052

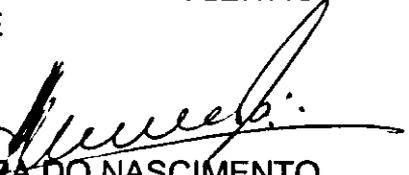
CONTRATO DE TRABALHO – RESCISÃO – INCIDÊNCIA - PAGAMENTO A MAIOR-LIBERALIDADE - Pagamento feito a maior pelo empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, de forma espontânea, deve ser entendido como liberalidade, não podendo ser confundido com o chamado Programa de Demissão Voluntária – PDV, estando sujeito à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000240/99-11  
Acórdão nº. : 104-20.052  
Recurso nº. : 134.922  
Recorrente : ELIAS BARBOSA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado ingressa com pedido de restituição de imposto de renda incidente na fonte, (fl. 01), no ano-calendário 1995, exercício 1996, sobre rendimentos recebidos por ocasião de rescisão de Contrato de Trabalho com a Sandoz S.A., (fls. 03).

A DRF em Volta Redonda indefere o pedido, (fls. 28/30), pois não restou provado tratar-se de demissão por adesão a Plano de Demissão Voluntária.

Inconformado, apresenta o contribuinte, impugnação, (fls. 32), onde em síntese alega que apesar da empresa não declarar haver instituído Plano de Demissão Voluntária, deve ser considerado que o mesmo de fato ocorreu tendo sido paga a verba como incentivo ao pedido de demissão, pois tal verba tem caráter indenizatório, e como tal, mera reposição patrimonial, portanto, indevida a incidência do imposto de renda, conforme previsto nos incisos I e II, do artigo 43, do CTN.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II indefere a solicitação, (fls. 34/38), em face do contribuinte não ter provado que participou de plano de demissão voluntária, bem como, que a empresa Sandoz S.A. a tenha instituído. À fls. 23, consta documento emitido pela Novartis Biociências S.A., sucessora da Sandoz S.A., onde está consignado que não houve instituição de PDV/PDI e que a gratificação fora paga por mera liberalidade da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000240/99-11  
Acórdão nº. : 104-20.052

Cientificado em 24/03/2003, interpõe o interessado em 11/04/2003, recurso de fls. 42, onde reitera as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a downward stroke and a small hook at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000240/99-11  
Acórdão nº. : 104-20.052

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte que teve sua solicitação de restituição indeferida pela DRJ em Volta Redonda.

Consoante relatado, o contribuinte informa nos autos que era funcionário da Sandoz S.A., tendo rescindido seu contrato de trabalho em 30 de novembro de 1995, através do Programa de Demissão Voluntária – PDV.

A pretensão do recorrente é no sentido de que o valor recebido de R\$ 13.270,98 a título de “gratificação”, seja considerado como indenização prevista no Programa de Demissão Voluntária – PDV, portanto, não sujeita a tributação.

No aspecto jurídico de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000240/99-11  
Acórdão nº. : 104-20.052

Se de um lado as empresas privadas têm de adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública tem, a todo custo, que adotar medidas com vista à redução do déficit do setor público.

Como decorrência expandiu-se a utilização de programas de demissão voluntária e aposentadoria incentivada, mediante pagamento de indenizações.

No aspecto tributário, há que entender-se que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. Daí resulta que, as indenizações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.

Este Colegiado inclusive vem decidindo em favor de contribuintes, admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrente de demissões ou aposentadorias incentivadas.

No caso dos autos, contudo, a situação quer nos parecer seja outra.

Isto porque, segundo consta dos autos, o recorrente foi dispensado sem justa causa tendo se afastado do trabalho em 30.11.95, tendo recebido seus direitos trabalhistas em 04.12.95, sendo certo que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não faz qualquer alusão ao Programa de Demissão Voluntária ou Aposentadoria Incentivada, muito embora o recorrente o afirme.

Este relator constatou através de exame do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho que, o valor ali constante e que o recorrente diz ser indenização pelo PDV, em verdade ali consta como "gratificação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

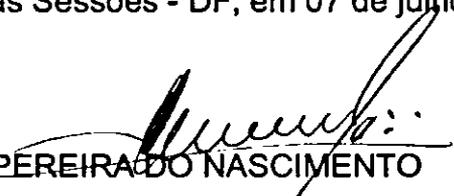
Processo nº. : 13726.000240/99-11  
Acórdão nº. : 104-20.052

Já às fls. 23 dos autos foi carreada informação prestada pela Novartis Biociências S.A., sucessora da Sandoz S.A., dando conta de que não teve PDV implantado em nenhum momento.

Assim é que, com base nesses fatos, este relator está convicto que os rendimentos recebidos pelo recorrente não se enquadram no Programa de Demissão Voluntária – PDV. Se houvesse pagamento a maior a título de “gratificação”, este foi por mera liberalidade, estando, portanto, sujeito a tributação como se salário fosse.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO